



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
<b>7272/2020</b>	<b>7807/2020</b>	<b>12/08/2020 19:43:39</b>	<b>12/08/2020 19:43:39</b>

Tipo

**PROJETO DE LEI**

Número

**444/2020**

Principal/Acessório

**Principal**

Autoria:

**RENZO VASCONCELOS**

Ementa:

Institui a “Semana Estadual da Saúde Pública” no Estado do Espírito Santo.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Deputado Renzo Vasconcelos

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ /2020**

Institui a “Semana Estadual da Saúde Pública” no Estado do Espírito Santo.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída a “Semana Estadual da Saúde Pública”, a ser comemorada, anualmente, de 2 a 7 de abril.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Sala das Sessões, 11 de agosto de 2020.**

**RENZO VASCONCELOS**

**Deputado Estadual**





ESTADO DO ESPIRÍTO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Deputado Renzo Vasconcelos

**JUSTIFICATIVA**

É cedido, que o cuidado com a saúde é um hábito que todos nós devemos ter. Esta data foi sugerida em virtude da preocupação que devemos ter em manter o bom estado de saúde na sociedade, sempre com orientações e conscientizações sobre os seus problemas.

O Dia 7 de abril é dedicado à Comemoração do Dia Mundial de Saúde. Tal escolha decorre do fato de que neste dia foi fundada a Organização Mundial de Saúde - OMS. A data coincide com a criação da Organização Mundial da Saúde (OMS), em 1948. O conceito de Saúde definido pela OMS é amplo e não se restringe apenas à ausência de enfermidades, sendo um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não somente ausência de afeções e enfermidades

A Semana Nacional de Saúde tem como objetivo valorizar os enfrentamentos da Saúde Pública no Estado, abrangendo também o território nacional, com diversas ações conjuntas, unindo conselhos municipais, estaduais e entidades para debates e soluções de possíveis demandas da área.

O SUS - Sistema único de Saúde é o responsável por várias ações de promoção e proteção à saúde no País, por exemplo, o controle de doenças e epidemias, tendo um papel fundamental esse ano com a COVID. Desde que apareceram os primeiros casos do vírus, foi instalado, no país, um centro de operações de emergência para monitorar a doença. Além disso, diversas instituições ligadas ao SUS realizaram uma série de ações de referência em nove países das Américas.

Por todo o exposto e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.





**Processo: 7272/2020** - PL 444/2020

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 12 de agosto de 2020.

**Protocolo Automático**

-

Tramitado por, Protocolo Automático Matrícula





**Processo: 7272/2020** - PL 444/2020

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não foi encontrada proposição similar ou idêntica em tramitação. Não foi encontrada legislação similar ou idêntica.

Vitória, 13 de agosto de 2020.

**Fabiano Burock Freicho**  
**Técnico Legislativo Sênior - 850180**

Tramitado por, Fabiano Burock Freicho Matrícula 850180





**Processo: 7272/2020** - PL 444/2020

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 13 de agosto de 2020.

**Karla Queiroz De Oliveira**  
**Técnico Legislativo Sênior - 427281**

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281





**Processo: 7272/2020** - PL 444/2020

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

**À Comissão de Justiça, na forma do artigo 276 do Regimento Interno.**

Vitória, 17 de agosto de 2020.

**Lilian Borges Dutra**  
**Técnico Legislativo Júnior - 912705**

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





**Processo: 7272/2020** - PL 444/2020

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,

ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 17 de agosto de 2020.

**ANTONIO DANIEL AGRIZZI**  
**Técnico Legislativo Sênior - 682246**

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246







**Processo: 7272/2020** - PL 444/2020

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 19 de agosto de 2020.

**Ayres Dalmásio Filho**  
**Técnico Legislativo Sênior - 416048**

Tramitado por, Ayres Dalmásio Filho Matrícula 416048





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR  
ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA**

Visando adequar o Projeto de Lei nº 444/2020 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

**“PROJETO DE LEI Nº 444/2020**

Institui a Semana Estadual da Saúde Pública.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída a Semana Estadual da Saúde Pública, a ser comemorada, anualmente, no período compreendido entre os dias 2 e 7 do mês de abril.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2020.

**RENZO VASCONCELOS**  
**Deputado Estadual**

Em 18 de agosto de 2020.

**Wanderson Melgaço Macedo**  
**Diretor de Redação – DR**

Luciana/Cristiane  
ETL nº 396/2020

Considerando a Lei nº 10.973, de 14 de janeiro de 2019, que consolidou a legislação em vigor referente às semanas e aos dias/correlatos estaduais comemorativos de relevantes datas e de assuntos de interesse público, no âmbito do Estado e por não ser possível alteração por meio de estudo de técnica legislativa, esta DR sugere emenda substitutiva, descrita abaixo.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº \_\_\_\_\_/2020  
AO PROJETO DE LEI Nº 444/2020

**“PROJETO DE LEI Nº 444/2020**

Acrescenta item ao Anexo II da Lei nº 10.973, de 14 de janeiro de 2019, instituindo a Semana da Saúde Pública, a ser comemorada, anualmente, no período compreendido entre os dias 2 e 7 do mês de abril.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**DECRETA:**

**Art. 1º** O Anexo II da Lei nº 10.973, de 14 de janeiro de 2019, que consolida a legislação em vigor referente às semanas e aos dias/correlatos estaduais comemorativos de relevantes datas e de assuntos de interesse público, no âmbito do Estado, passa a vigorar acrescido de item com a seguinte redação:

“Semana Estadual da Saúde Pública, a ser comemorada, anualmente, no período compreendido entre os dias 2 e 7 do mês de abril.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

**RENZO VASCONCELOS**  
**Deputado Estadual**





**Processo: 7272/2020** - PL 444/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 444/2020, pela Sra. Procuradora Sandra Maria Cuzzuol Lora, designada na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato Nº 964/2018. (Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 21 de agosto de 2020.

**Lucas Faria Alves**  
**Técnico Legislativo Sênior - 2153075**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





**Processo: 7272/2020** - PL 444/2020

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 444/2020, pela Sra. Procuradora Sandra Maria Cuzzuol Lora,

Vitória, 21 de agosto de 2020.

**Sandra Maria Cuzzuol Lora**  
**Procurador -**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





**Processo: 7272/2020** - PL 444/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

PT

Vitória, 25 de agosto de 2020.

**Guilherme Rodrigues**  
**Técnico Legislativo Sênior - 778066**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





## **DIRETORIA DA PROCURADORIA PARECÉ TÉCNICO**

### **Projeto de Lei nº 444/2020**

**Autor:** Deputado Renzo Vasconcelos.

**Ementa:** “Institui a Semana Estadual da Saúde Pública”.

### **I – RELATÓRIO**

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Excelentíssimo Deputado Renzo Vasconcelos, cujo conteúdo, em síntese visa instituir a Semana Estadual da Saúde Pública, vide:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual da Saúde Pública, a ser comemorada, anualmente, no período compreendido entre os dias 2 e 7 do mês de abril.

A matéria foi protocolada em 12.08.2020, lida no expediente da Sessão Ordinária dodia 17/08/2020,com tramitação regular,oportunidade em que recebeu despacho para análise e parecer, na forma do artigo 276 do Regimento Interno.

A Diretoria de Redação, visando adequar o projeto à técnica legislativa e normas vigentes, apresentou o estudo técnico de fls. 10, o qual passamos a adotar.

Em seguida, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-me examiná-la e oferecer parecer técnico.





É o relatório.

## II -FUNDAMENTAÇÃO

Cumprido deixar assentado que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legislativo pátrio. Com efeito, não incumbe a Procuradoria invadir o mérito da proposição legislativa, nem imiscuir-se em questões que dizem respeito aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Lei.

### 1.1. Constitucionalidade Formal

Verifica-se primeiramente a constitucionalidade formal subjetiva do presente projeto de lei, conforme se observa do artigo 25, §1º, da Constituição da República, uma vez inexistir qualquer vedação que impeça lei estadual tratar da matéria aqui abordada, qual seja, instituição de data comemorativa; *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

No que diz respeito à adequação do projeto de lei em relação a Constituição Estadual, notadamente no que diz respeito a constitucionalidade formal, verifica-se, também, sua conformidade, pois está em harmonia com os arts.63 e 19, inciso IV, da Constituição Estadual. *In verbis*:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.







Art. 19. Compete ao Estado, respeitados os princípios

IV - exercer, no âmbito da legislação concorrente, a competente legislação suplementar e, quando couber, a plena, para atender às suas peculiaridades;

Noutro giro, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura, no que diz respeito à legitimidade Parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 63 da Constituição Estadual ou art. 61, § 1º da Constituição da República.

Destarte, não há que se falar em inconstitucionalidade por vício de iniciativa pelas razões supracitadas.

Quanto à espécie normativa o artigo 61, inciso III, da Constituição Estadual prevê como uma das espécies normativas a Lei Ordinária. Nesse mesmo sentido, artigo 141, inciso II do Regimento Interno.

Art. 61. O processo legislativo compreende a elaboração de: (...)

III - leis ordinárias;

Art. 141. A Assembleia Legislativa exerce sua função legislativa por via das seguintes proposições: (...)

II - projeto de lei;

Logo, verifica-se a compatibilidade da presente proposição com os textos normativos acima citados.

No que pertine aos demais requisitos atinentes ao processo legislativo, tem-se:

**-regime de tramitação da matéria:** o referido projeto de lei deve seguir o procedimento especial, conforme preceitua os artigos 148, inciso III, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa. Com apreciação conclusiva





acerca deste projeto, realizada pela Comissão de Justiça, nos termos do artigo 41, inciso I, e do artigo 276, inciso IV, ambos do aludido Regimento, combinado com o artigo 60, da Constituição Estadual.

**-quórum para aprovação da matéria:** no que diz respeito ao quórum e ao processo de aprovação, consoante o artigo 277 do Regimento Interno (Resolução nº 2.700 de 15 de julho de 2009), é necessária a maioria simples dos membros, desde que presente a maioria absoluta, em votação nominal.

**-processo de votação ao ser utilizado:** por fim, quanto à discussão e votação, ressalta-se que deverá ser observado o contido no art. 150 do Regimento Interno (Resolução nº 2.700 de 15 de julho de 2009).

## 1.2. Constitucionalidade Material

Inicialmente, é válida a citação dos ensinamentos do Excelentíssimo Ministro do Excelso Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes<sup>1</sup>, *in verbis*:

“Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição.

A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo.

É possível que o vício de inconstitucionalidade substancial decorrente do excesso de poder legislativo constitua um dos mais tormentosos temas do controle de constitucionalidade hodierno. Cuida-se de aferir a compatibilidade da lei com os fins constitucionalmente previstos ou de constatar a observância do princípio da proporcionalidade, isto é, de se proceder à censura sobre a adequação e a necessidade do ato legislativo”.

<sup>1</sup>Gilmar Ferreira Mendes, em sua obra Curso de Direito Constitucional, 2ª Edição, ano 2008, Editora Saraiva, à fl. 1013.





Como se trata de matéria atinente à evento em Calendário Oficial, não há falar em violação a Direitos Humanos previstos seja na Constituição da República, seja na Constituição Estadual. Ressalta-se que o objeto do presente projeto de lei não se relaciona com a problemática da restrição a Direitos Fundamentais. Ou seja, o projeto de lei não ataca o núcleo essencial de nenhuma Cláusula Pétrea.

Neste ponto, não se verifica qualquer inobservância às regras e princípios, direitos e garantias, de caráter material, previstos na Carta Magna, em especial os prescritos em seu art. 5º. No mesmo sentido, a temática trazida pela proposição em exame não apresenta relação conflituosa com as normas de caráter material contidas na Constituição do Estado do Espírito Santo.

Prosseguindo, pode-se concluir que a presente proposição não viola a isonomia, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada. Em idêntico diapasão, não resta caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo, pois, repita-se, a propositura visa a instituir data comemorativa.

### **1.3. Juridicidade e Legalidade**

A despeito dos requisitos acima elencados, pode-se depreender que o presente projeto de lei respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno (Resolução nº 2.700 de 15 de julho de 2009) e o ordenamento jurídico.

Assim, inexistente qualquer vício com o condão de caracterizar infringência a dispositivos legais e regimentais.

### **1.4. Técnica Legislativa**





No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/1998, porquanto o projeto de lei foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/1998, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

Também foi cumprido o requisito previsto no art. 8º, pois a vigência da lei está indicada de forma expressa e, por se tratar de proposição de pequena repercussão, inexistente impedimento para utilização da cláusula “entra em vigor na data de sua publicação”. Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.

Respeitadas, também, as regras do *caput* e do inciso I, do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais,





dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de caráter estilístico.

Por derradeiro, não foi descumprida a regra prevista no inciso III, do art. 11, da Lei Complementar nº 95/1998, pois, para obtenção de ordem lógica, restringiu-se o conteúdo de cada artigo da proposição a um único assunto ou princípio, e expressaram-se por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo.

Ainda sobre o aspecto da técnica legislativa, adotar-se-á o Estudo de Técnica Legislativa já elaborado pela Diretoria de Redação, que evidenciará o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001 que regem a redação dos atos normativos.

Todavia, a melhor técnica, no presente caso, é a observância da lei que consolidou todas as datas comemorativas no Estado do Espírito Santo (Lei Ordinária Estadual nº 10.973, de 14 de janeiro de 2019), principalmente no que tange aos seus artigos 1º e 2º, *ad litteram*:

**“Art. 1º Esta Lei consolida toda a legislação em vigor referente às semanas e aos dias/correlatos estaduais comemorativos de relevantes datas e de assuntos de interesse público, no âmbito do Estado, conforme previsto nos Anexos I e II.**

Art. 2º Toda a legislação, devidamente instituída, em vigor será consolidada a partir da publicação desta Lei, de acordo com o previsto no art. 1º, **devendo qualquer inclusão ou revogação de semana e/ou de dia/correlato comemorativo, obrigatória e exclusivamente, ser realizada por meio de alteração dos Anexos da presente Lei.** (NEGRITOS E GRIFOS DE NOSSA AUTORIA)

Visando sanar qualquer inconstitucionalidade que macule o presente Projeto e, Considerando a Lei nº 10.973, de 14 de janeiro de 2019, que consolidou a legislação em vigor referente às semanas e aos dias/correlatos





estaduais comemorativos de relevantes datas e de assuntos de interesse público, no âmbito do Estado, sugerimos a adoção da emenda substitutiva, descrita abaixo:

**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº \_\_\_\_\_/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 444/2020**

Art. 1º O Anexo II da Lei nº 10.973, de 14 de janeiro de 2019, que consolida a legislação em vigor referente às semanas e aos dias/correlatos estaduais comemorativos de relevantes datas e de assuntos de interesse público, no âmbito do Estado, passa a vigorar acrescido de item com a seguinte redação:

**“Semana Estadual da Saúde Pública, a ser comemorada, anualmente, no período compreendido entre os dias 2 e 7 do mês de abril.”**

Em face das razões expendidas, concluímos que a proposição, nos termos em que se acha redigida não padece de vício de inconstitucionalidade, razão pela qual a continuidade da tramitação não representa risco de afronta à supremacia formal ou material da Constituição, razão pela qual somos adoção do seguinte:

### III - CONCLUSÃO

Por fim, há de se concluir no sentido da **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do **PROJETO DE LEI Nº 444/2020**, de autoria do Excelentíssimo **Deputado Estadual Renzo Vasconcelos**, com a adoção da emenda acima apresentada.

É como entendemos, S.M.J.

Assembléia Legislativa, em 24 de agosto de 2020.

**Sandra Maria Cuzzuol Lóra**  
**Procuradora Adjunta**





**Processo: 7272/2020** - PL 444/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 26 de agosto de 2020.

**Jose Arimathea Campos Gomes**  
**Procurador Adjunto - 430611**

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822





**Processo: 7272/2020** - PL 444/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da Proposição à Diretoria das Comissões Permanentes

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Encaminho o presente processo para tramitação regimental (art. 277), com pronunciamento desta Procuradoria, conforme manifestação que segue em anexo.


Vitória, 28 de setembro de 2020.

**Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas**  
**Procurador Geral (Ales Digital) - 1784572**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 444/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

**PROJETO DE LEI Nº 444/2020**

**AUTOR(A):** Renzo Vasconcelos

**EMENTA:** *Institui a Semana Estadual da Saúde Pública.*

Trata-se do Projeto de Lei nº 444/20, de iniciativa do(a) Exmo(a). Sr(a). Deputado(a) Renzo Vasconcelos, encaminhado a esta Procuradoria Geral para análise, em atendimento ao disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução Nº 2.700/2009).

Realizada a distribuição, o Sr. Procurador designado ofereceu Parecer Técnico a respeito da matéria (fls. 15/22), em conformidade ao artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, e ao art. 16 do Ato da Mesa Nº 964/2018.

Destarte, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar Nº 287/2004, acolho as conclusões do Parecer Técnico, com base nos fundamentos apresentados, e opino conclusivamente no sentido da **constitucionalidade**, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 444/2020.

Em 28/09/2020.

**Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas**  
Procurador Geral





**Processo: 7272/2020** - PL 444/2020

Fase Atual: Envio da Proposição à Diretoria das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

ÁCecp,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 24 de novembro de 2020.

**Pedro Henrique Santos Barbosa**  
**Diretor de Comissões Parlamentares (Ales Digital) - 1623830**

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 1466844





**Processo: 7272/2020** - PL 444/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Em cumprimento à distribuição desta proposição pelo Exmo. Senhor Presidente da ALES, Dep. Erick Musso, constante às fls. 07 dos autos, remeto a matéria para análise e parecer, em caráter conclusivo, da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do art. 277 c/c art. 276, IV do Regimento Interno.

Vitória, 25 de novembro de 2020.

**Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri**  
**Coordenador Especial das Comissões Permanentes (Ales Digital) - 1736426**

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





**Processo: 7272/2020** - PL 444/2020

Fase Atual: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 8 de Dezembro de 2020.

**RODRIGO WERNERSBACH RONCHI**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1254345**

Tramitado por, Vera Taddei Lyra Matrícula 161615





**Processo: 7272/2020** - PL 444/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

Ação Realizada: Designar Relator

Próxima Fase: Para Ciência e Emissão de Parecer

A(o) Gab. Dep. Vandinho Leite,

Vitória, 8 de Dezembro de 2020.

**RODRIGO WERNERSBACH RONCHI**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1254345**

Tramitado por, Vera Taddei Lyra Matrícula 161615





**Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo**  
**Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação**

---

No uso de minhas prerrogativas constitucionais e regimentais, DESIGNO o (a) Deputado (a) VANDINHO LEITE para relatar o (a) **PL 444\_20**, na forma do artigo 67, inciso VII do Regimento Interno.

DEPUTADO FABRÍCIO GANDINI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Palácio Domingos Martins





**Processo: 7272/2020** - PL 444/2020

Fase Atual: Para Ciência e Emissão de Parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Providências (Comissão)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,  
Segue com Parecer

Vitória, 17 de Junho de 2021.

**Vandinho Leite**  
**Deputado Estadual -**

Tramitado por, Vandinho Leite Matrícula





**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,**  
**SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO**

**PARECER**

**Projeto de Lei n.º 444/2020**

**Autor: Deputado Renzo Vasconcelos**

**Assunto:** institui a Semana Estadual da Saúde Pública.

**1. RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei, aviado pelo nobre **Deputado Renzo Vasconcelos**, "Acrescenta item ao Anexo II da Lei nº 10.973, de 14 de janeiro de 2019, instituindo a Semana da Saúde Pública, a ser comemorada, anualmente, no período compreendido entre os dias 2 e 7 do no mês de abril".

Em suas justificativas, observa-se que o escopo primordial da proposição "A Semana Nacional de Saúde tem como objetivo valorizar os enfrentamentos da Saúde Pública no Estado, abrangendo também o território nacional, com diversas ações conjuntas, unindo conselhos municipais, estaduais e entidades para debates e soluções de possíveis demandas da área".

A proposição fora protocolada no dia 12 de agosto de 2020, lida no dia 17 do mesmo mês e ano, tendo a Mesa Diretora remetido à esta Comissão nos termos do artigo 276, do







Regimento Interno desta Casa de Leis, devendo passar antes na Procuradoria.

Em ato contínuo, fora remetido o Projeto para a Procuradoria desta Casa que lavrou parecer em 25 de agosto de 2020, com o seguinte dispositivo:

“Por fim, há de se concluir no sentido da CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do PROJETO DE LEI Nº 444/2020, de autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Renzo Vasconcelos, com a adoção da emenda acima apresentada.”

É o relatório, em apertada síntese.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

*Ab initio*, quadra aduzir que o Projeto de Lei analisado é legal dentro dos ditames democráticos hodiernos, com o fito de rememorar a importância da saúde pública em nosso Estado e País.

No tocante à constitucionalidade, não se vislumbra quaisquer vícios no tocante a sua iniciativa, por não impor obrigação e nem interferir na organização e funcionamento da administração, quanto à criação e extinção de órgão da administração pública, de maneira que descaracteriza eventual ofensa ao art. 61, inciso II, alínea 'c', c/c art. 84, inciso VI, da Constituição da República que, em razão do princípio da simetria, deve ser observado no âmbito estadual, no que tange ao art. 63, parágrafo único, inciso III e IV da Constituição Estadual.

Outrossim, sobreleva aduzir ainda que o Estado do Espírito Santo pode exercer sua competência legislativa suplementar





para tratar da matéria alvo do Projeto de Lei n.º 444/2020, além do que a espécie normativa adequada para tratar da matéria.

No caso em exame, houve obediência ao artigo 3.º da LC n.º 95/1998, porquanto o projeto de lei foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas, parte normativa compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e a parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação quando couber.

Por estas razões se observa que o Projeto de Lei em epígrafe é constitucional, legal, jurídico e se reveste de boa técnica legislativa.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do artigo 41, inciso I, e 276 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator, opina-se pela **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, boa técnica legislativa** e pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 444/2020** de autoria do nobre **Deputado Renzo Vasconcelos** que institui a Semana Estadual da Saúde Pública.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Projeto nº

Página

Carimbo / Rubrica

## PARECER Nº /2021

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO** é pela **APROVAÇÃO** e pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei 444/2020 do **Deputado Renzo Vasconcelos** que institui a semana estadual da saúde pública.

Plenário Rui Barbosa, em de de 2021.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR

\_\_\_\_\_  
MEMBRO

\_\_\_\_\_  
MEMBRO

\_\_\_\_\_  
MEMBRO

\_\_\_\_\_  
MEMBRO

\_\_\_\_\_  
MEMBRO

\_\_\_\_\_  
MEMBRO





**Processo: 7272/2020** - PL 444/2020

Fase Atual: Para Providências (Comissão)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

A presente proposição foi incluída na Ordem do Dia da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação e aguarda deliberação.

Vitória, 25 de Junho de 2021.

**SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720**

Tramitado por, SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO Matrícula 1667720

